Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8932/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23622/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1307218 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **RESPONSÁVEL** | : WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2012 |
| **CONTRATADO** | : OLIVEIRA & MONTE LTDA - EPP |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE LOGÍSTICA DE CABEAMENTO PARA INFORMÁTICA ESTRUTURADA PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE SAÚDE |
| **MODALIDADE** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2012 |
| **VALOR** | : R$ 34.505,10 (TRINTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS) |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 07/2012 que originou o Contrato Administrativo n. 24/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Oliveira & Monte Ltda - EPP, tendo por objeto a aquisição de peças de logística de cabeamento para informática estruturada para atender as Secretarias de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 4028/2013 (f. 174/175).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 18757/2014 (f. 202/204), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do contrato, tendo em vista a ausência das ordens de pagamento e das notas fiscais.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 205/206), concluindo pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, pela aplicação de multa à autoridade responsável e pela determinação para a remessa de todos os documentos faltantes.

É o relatório.

Conforme as análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a ausência das notas de empenho, pagamentos e notas fiscais, bem como da tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação.

O artigo 113 da Lei n. 8.666/93, estabelece:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Consta nos autos, que foi oportunizada ao Sr. Wilian Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, para que se manifestasse acerca da irregularidade apontada pela equipe técnica, transcorrendo o prazo legal sem que os documentos comprobatórios da execução financeira fossem encaminhados ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 24/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Oliveira & Monte Ltda - EPP, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Wilian Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento dos documentos referentes à execução financeira do contrato, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc